



Lei 2.097/2011

1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

PROJETO DE LEI N° 139/2011

Institui a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei normatiza as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza urbana do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

§1º - Define-se *Sistema de Limpeza Urbana* como o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana.

§2º - Define-se como *Atividade de Limpeza Urbana* toda e qualquer ação necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

Art. 2º - Gestão do Sistema de Limpeza Urbana será coordenada pelo órgão ou entidade municipal competente.

§1º - Define-se Gestão do Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana, nesta última, incluídas aquelas pertinentes à autuação por descumprimento desta Lei.

§2º - O órgão ou entidade municipal coordenador da Gestão do Sistema de Limpeza Urbana de que trata o *caput* desse artigo poderá contratar empresas de direito privado para executar, sob fiscalização, parte ou a totalidade do conjunto de ações expressos no §1º, desse artigo.

I - A contratação de empresas conforme o §1º, deste artigo, deverá estar em acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - *acordo setorial*: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - *área contaminada*: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - *área órfã contaminada*: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - *ciclo de vida do produto*: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

V - *coleta seletiva*: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - *controle social*: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - *destinação final ambientalmente adequada*: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observadas normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - *disposição final ambientalmente adequada*: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observadas normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

IX - *geradores de resíduos sólidos*: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - *gerenciamento de resíduos sólidos*: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - *gestão integrada de resíduos sólidos*: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - *logística reversa*: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - *padrões sustentáveis de produção e consumo*: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - *reciclagem*: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - *rejeitos*: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - *resíduos sólidos*: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - *responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos*: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

(Signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX – serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445/2007

Art. 4º - Os recursos financeiros necessários à gestão do sistema de limpeza urbana serão providos por tarifas específicas ou taxas e pela arrecadação das multas aplicadas, exceto quanto à execução das atividades inerentes aos resíduos sólidos especiais, conforme definidos no art. 8º, cujos recursos deverão ser providos necessária e diretamente pelos respectivos geradores.

Art. 5º - A execução das atividades de limpeza urbana caberá, ao órgão ou entidade que menciona o art. 2º, desta Lei, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, na forma da lei.

Parágrafo Único. Conforme solicitação do interessado e mediante o respectivo pagamento do preço do serviço público fixada pelo órgão ou entidade municipal competente, deverá este último executar, obedecido os critérios técnicos disposto na legislação, as atividades de limpeza urbana relativas aos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades, caberá ao órgão ou entidade municipal competente ou, nestes casos e ainda, aos agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município consignados pela Prefeitura do Município do Ivaiporã.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 7º - São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III - o desenvolvimento sustentável;

IV - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VII - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VIII - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 8º - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração das cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 9 - Para efeitos desta Lei, os resíduos sólidos possuem a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) *resíduos domiciliares*: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) *resíduos de limpeza urbana*: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) *resíduos sólidos urbanos*: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) *resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços*: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g" e "h";

e) *resíduos dos serviços públicos de saneamento básico*: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) *resíduos industriais*: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) *resíduos de serviços de saúde*: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) *resíduos da construção civil*: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil incluídas os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) *resíduos agrossilvopastoris*: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "A."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

j) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogênio, teratogênio e mutagênio, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo Único - Respeitado o disposto no art. 9º, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do *caput*, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

Seção I

Dos Tipos de Resíduos Sólidos

Art. 10 - Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois (2) grupos, quais sejam Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

Art. 11 - Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, abrangem:

I - o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar com características não perigosas, especialmente aquele proveniente das atividades de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais;

II - os bens inservíveis oriundos de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular, conforme definida no art. 26º;

III - os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade efetuada por um calendário estabelecido pelo órgão ou entidade municipal competente;

IV - o entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades estabelecidas no inciso IX deste artigo e a periodicidade será estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;

V - o lixo público, decorrente da limpeza de logradouros, especialmente avenidas, ruas, praças e demais espaços públicos;

VI - o lixo oriundo de feiras livres;

VII - o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas, nomeadamente parques, praças e demais espaços públicos;

VIII - os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros;

IX - o lixo que possa ser tipificado como domiciliar, produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades industriais ou instituições/entidades públicas ou privadas ou unidades de tratamento de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares aquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de cento e vinte litros ou sessenta quilogramas;

A blue ink handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

X - Os resíduos químicos/físicos no âmbito domiciliar deverão ser identificados e condicionados de forma adequada à destinação para disposição final obedecendo à logística reversa estabelecida na legislação;

XI - O resíduo resultante de sobras de medicamentos no âmbito domiciliar deverá ser identificado e acondicionados de forma adequada à destinação deve ser levado para unidades de saúde do município para disposição final obedecendo à logística reversa estabelecida na legislação.

Art. 12 - Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, abrangem:

I - o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos definidos no art. 11, inciso III, IV, IX que exceda os limites definidos nesta Lei ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;

II - o lixo produzido em unidades industriais que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou de suas características físicas e químicas;

III - o lixo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composta por materiais biológicos ou perfurocortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV - o lixo químico resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas; que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - lixo radioativo composto ou lixo contaminado por substâncias radioativas;

VI - os lodos e lamas, com teor de umidade inferior a setenta por cento, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos, oficinas automotoras, funilarias, lavador de veículos ou assemelhados;

VII - o material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte que apresentem algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

VIII - outros resíduos objetos de legislação específica e que os exclua da categoria de resíduos sólidos urbanos, conforme definidos no art. 29.

Seção II

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 13 - Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso I do art. 9º, desta Lei;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLÉ 139/2011

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 9º e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo Único - Observado o disposto no Capítulo IV, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 14 - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º - A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º - Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 15 - Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

d



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PL 139/2011

Art. 16 - Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnma e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º - Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º - As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 17 - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnma.

§ 1º - Nos empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º - No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º, a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnma, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

Art. 18 - Entende-se por *manuseio de resíduos*, o conjunto das atividades e infra-estruturas domésticas de seleção e acondicionamento dos resíduos até a sua oferta no logradouro de coleta determinado pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 19 - Entende-se por *Coleta* o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro de coleta determinado pelo órgão ou entidade municipal competente, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

I - A coleta poderá ser de dois tipos:

a) Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos - RSU por intermédio do órgão ou entidade competente ou empresa habilitada e credenciada para tal;

b) Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais - RSE, deverá ser realizada por empresa especializada e licenciada pelos Órgãos Estadual e Municipal, atendido a legislação.

Art. 20 - Entende-se por *Limpeza de Logradouros* o conjunto de atividades para remoção dos resíduos lançados ou gerados nos logradouros, mediante o uso de veículos apropriados para tal, especialmente quanto ao lixo oriundo da varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores e cestas coletooras, bem como a lavagem de logradouros, limpeza de mobiliário urbano e desobstrução de caixas de ralo.

Art. 21 - Entende-se por *Transporte* a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

Art. 22 - Entende-se por *Valorização ou Recuperação*, quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos mediante processos de reciclagem ou reutilização de materiais inertes, compostagem da matéria orgânica do lixo, aproveitamento energético do biogás ou de resíduos em geral.

Art. 23 - Entende-se por *Tratamento ou Beneficiamento* o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente com o objetivo de alterar qualitativa ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

quantitativamente as características dos resíduos, com vistas a sua redução e reaproveitamento ou valorização ou ainda para facilitar sua movimentação ou sua disposição final.

Art. 24 - Entende-se por Disposição Final o conjunto de atividades que objetive dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O local para disposição final dos resíduos sólidos deverá apresentar licenciamento ambiental, junto ao órgão competente.

CAPÍTULO IV SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR NAS EDIFICAÇÕES

Art. 25 - O manuseio dos resíduos sólidos engloba as atividades de segregação na fonte, acondicionamento, movimentação interna, estocagem e oferta dos resíduos para coleta.

I - Entende-se por *Segregação na Fonte*, a separação dos resíduos nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no seu local de geração.

II - Entende-se por *Acondicionamento* a colocação dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques em regulares condições de higiene, visando a sua coleta.

III - Entende-se por *Movimentação Interna* a transferência física dos resíduos ou dos recipientes do local de geração ao local de estocagem ou até o local de oferta.

IV - Entende-se por *estocagem* o armazenamento dos resíduos em locais adequados de forma controlada e por curto período de tempo.

V - Entende-se por *oferta* a colocação dos recipientes contendo os resíduos em contêiner disponibilizado pelo poder público municipal nas proximidades do domicílio, ou em outro local especificamente designado pelo órgão ou entidade competente visando a sua coleta.

VI - A higienização do contêiner deverá ser realizada com uma frequência, que o mantenha limpo, a ser executado pelo órgão gestor ou pela empresa operadora do sistema de coleta.

§ 1º - Fica vedado o acondicionamento dos resíduos em recipientes não biodegradáveis, conforme o determinado no art. 18.

§ 2º - A unidade residencial ou comercial que exceder a oferta de resíduos definida no art. 11, inciso IX, deverá disponibilizar seu próprio contêiner de acordo com as especificações e localização definidas pelo órgão ou entidade competente para a coleta dos resíduos.

Art. 26 - Cabe ao órgão ou entidade competente definir, por meio de normas técnicas específicas, o correto manuseio dos diversos tipos de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único - O sistema de manuseio de lixo domiciliar das edificações multifamiliares deverá atender às técnicas específicas emitidas pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 27 - O acondicionamento dos resíduos sólidos para oferta ao sistema de limpeza municipal deverá ocorrer exclusivamente com os seguintes materiais biodegradáveis:

I – Sacolas ou sacos plásticos a base de material oxibiodegradáveis, com degradação programada;

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

II – Sacolas ou sacos a base de tecidos biodegradáveis, que não liberem resíduos químicos ou biológicos em sua decomposição natural ou acelerada;

III – Sacolas ou sacos a base de papeis biodegradáveis que não liberem resíduos químicos ou biológicos em sua decomposição natural ou acelerada.

§ 1º - Entende-se por *Tubo de Queda* o duto vertical, construído em toda a extensão da edificação sem qualquer desvio, em uma única prumada, destinado a queda, por gravidade dos resíduos sólidos produzidos nos pavimentos das edificações.

§ 2º - No tubo de queda, somente poderá ser alocado lixo domiciliar, vedada, terminantemente, a colocação de embalagens de vidro e entulho de obras independentemente de peso ou volume, assim como de materiais pesados, independentemente de seu volume.

§ 3º - O(s) proprietário(s) da(s) unidade(s) imobiliária(s) ou a administração do condomínio, quando houver, será(ão) o(s) responsável(is) pela(s) condição(ões) de operação, asseio e higiene do sistema de movimentação interna dos resíduos nas edificações.

§ 4º - Quando o sistema de Movimentação interna vertical por meio de tubo de queda não se encontrar nas devidas condições de higiene e asseio, o órgão ou entidade municipal competente poderá exigir o seu fechamento e respectiva selagem.

Art. 28 - A estocagem interna dos resíduos deverá ser efetuada em local coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escada e outros obstáculos e revestidos com material cerâmico ou similar.

Art. 29 - A oferta do lixo para fins de coleta deverá ser feita nos horários e condições estabelecidos e definidos pelo órgão ou entidade competente.

Parágrafo Único - É terminantemente proibida a catação ou extração sem autorização do órgão ou entidade competente de qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta regular.

Art. 30 - O órgão ou entidade competente poderá ao seu exclusivo critério, a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de lixo seja feito de forma a se adequar aos padrões de coleta inerentes do sistema público de limpeza urbana.

CAPITULO V

SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – RSU

Art. 31 - Define-se *Remoção* dos resíduos sólidos urbanos como a coleta e transporte do lixo dos locais de produção até o seu destino integrando ainda a Limpeza de logradouros.

Art. 32 - A remoção, realizada através da coleta regular, de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º - O órgão ou entidade competente estará autorizado a executar os serviços de coleta regular diretamente ou através de terceiros contratados ou credenciados.

§ 2º - É proibido realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade competente e, quando autorizado, o responsável pela execução dos serviços deverá obedecer às normas técnicas pertinentes e a legislação específica.

Art. 33 - A coleta regular abrange a coleta domiciliar, a coleta pública e a coleta programada.

Parágrafo Único - A coleta regular será executada diretamente pelo órgão ou entidade competente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

di



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

Art. 34 - A Coleta Domiciliar Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 11º, incisos II, III, IV, e VII, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro das freqüências estabelecidas e divulgadas pelo órgão ou entidade competente.

§ 1º - As instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde, integrantes da rede municipal, serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular que fará inclusive a remoção do lixo extraordinário, independentemente de quantidades, sendo necessário, entretanto, que todo o lixo do tipo domiciliar esteja separado e acondicionado diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante Segregação na Fonte.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, as indústrias, as instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde integrante das redes pública federal e estadual ou integrantes da rede privada serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular apenas para os resíduos definidos no art. 11º, inciso IX, sendo necessário que estes estejam separados e acondicionados diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante Segregação na fonte.

I - Os estabelecimentos citados nesse parágrafo podem, em caso de comum acordo, celebrar contrato de recolhimento de lixo especial, não incluído nos resíduos definidos no art. 11º, inciso IX, com o órgão, ou entidade, ou empresa competente.

§ 3º - Cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades que funcionam dentro de prédios públicos com administração pela iniciativa privada, se enquadram no disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no art. 7º, inciso IX, os resíduos passam a ser considerados como lixo extraordinário e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial conforme estabelecido na Seção I do Capítulo VI.

§ 5º - Nos casos em que as indústrias ou as unidades de trato de saúde não separem na fonte os RSU dos RSE, todos os resíduos serão considerados indiscriminadamente, como resíduos sólidos especiais.

I - As indústrias ou unidades de trato de saúde que não separem na fonte os RSU dos RSE terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação dessa Lei, para fazer a citada separação de resíduos, sob pena de multa, que dobrará a cada reincidência identificada pela fiscalização específica.

§ 6. Nos casos em que as indústrias ou as unidades de serviço de saúde sejam providas de sistemas de tratamento que transformem os RSE em resíduos inertes a coleta domiciliar regular fará a remoção de todos os resíduos, respeitadas as quantidades máximas estabelecidas no art.11º, inciso IX.

Art. 35 - A Coleta Pública Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 11º, incisos V e VIII, devidamente acondicionados, de acordo com a freqüência estabelecida pelo órgão ou entidade competente.

§ 1º - Os serviços de coleta programada regular serão realizados gratuitamente, mediante solicitação do interessado ou órgão ou entidade municipal competente, em data, hora local a serem acordados, com exceção da coleta do lixo proveniente de eventos.

§ 2º - solicitação referida no caput deste artigo poderá ser pessoalmente, por escrito, ou pela Internet.

§ 3º - Obtida a confirmação da data e local em que será realizada a coleta programada regular, compete aos municípios interessados acondicionar e colocar os resíduos no interior da edificação, ao nível do logradouro e a uma distância máxima de quinze metros do limite da propriedade, para efeito de coleta, salvo orientação diversa do órgão ou entidade municipal competente.

Art. 36 - Cabe ao órgão ou entidade competente a responsabilidade de cadastrar pessoas físicas ou jurídicas interessadas em executar a coleta programada regular, estabelecendo todas as condições necessárias a este cadastramento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de coleta programada regular deverão atender às normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo órgão ou entidade competente, sob pena de perder o credenciamento.

§ 2º - O órgão ou entidade competente pode, ao seu critério, limitar o número de concessões e abrangência territorial do credenciamento para os serviços de coleta programada regular.

Art. 37 - O órgão ou entidade competente ficará autorizado a estabelecer e determinar as normas e procedimentos que se façam necessários à garantia das boas condições operacionais e qualidade dos serviços relativos à remoção dos resíduos sólidos urbanos.

Seção I

Acondicionamento dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 38 - São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

I - Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidade de trato de saúde ou de instituições públicas;

II - Os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

III - O condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;

IV - Nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 39 - É obrigatório o acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar em sacos plásticos oxibiodegraváveis ou manufaturados a base dos materiais definidos no art. 36º dessa Lei.

Art. 40 - Nas regiões onde o órgão ou entidade competente faça coleta com uso de contêiners padronizados, é obrigatório que o lixo domiciliar e os demais resíduos similares ao lixo domiciliar sejam acondicionados nesses recipientes, de acordo com as instruções amplamente divulgadas pelo órgão ou entidade competente.

Art. 41 - Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecida pelo órgão ou entidade competente ou que se apresentarem mau estado de conservação e asseio.

§ 1º - Os containers, totens e lixeiras inteligentes disponibilizados para a oferta de resíduos sólidos são de propriedade do município de Ivaiporã. No caso de seu mau uso ou depredação por um ou mais cidadãos, os autores do ilícito serão penalizados com multa não inferior ao valor da aquisição do patrimônio público danificado.

§ 2º - Em caso de reincidência, os autores do ilícito serão penalizados com multa em dobro do valor do dano ao patrimônio público, além ficarem a disposição do órgão ou entidade competente para colaborar na coleta de lixo durante 15 dias corridos ou alternados, sem direito a remuneração;

§ 3º - As eventuais reincidências, além das citadas no parágrafo anterior gerarão a duplicação da multa e da obrigatoriedade de prestar serviços de coleta municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

Art. 42 - Antes do acomodamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar, os municípios deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro e outros, materiais contundentes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores e recicladores.

Art. 43 - É proibida a oferta de resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial.

Parágrafo Único - A infração ao disposto no *caput* deste artigo, quando causar danos à saúde humana, individual ou coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos do órgão ou entidade municipal competente, será passível das sanções previstas nesta Lei, independentemente de outras responsabilidades indenizações e outros ônus quanto aos danos causados.

Art. 44 - Sempre que, no local de produção de resíduos sólidos urbanos, existam recipientes de coleta seletiva, os municípios deverão utilizar os mesmos para a deposição das frações recicláveis.

§ 1º - Coleta Seletiva é o manuseio e carregamento em veículos apropriados das frações dos resíduos sólidos urbanos possíveis de reciclagem ou disposição final especial.

§ 2º - As frações recicláveis dos resíduos sólidos urbanos serão acondicionadas seletivamente em recipientes ou locais com características específicas para o fim a que se destinam.

Seção II

Remoção do Lixo Domiciliar e Resíduos Similares

Art. 45 - A remoção do lixo domiciliar e de resíduos similares, definidos no art. 11º, incisos I e IX é de competência exclusiva do órgão ou entidade competente, que poderá executar esta atividade diretamente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

Art. 46 - Os recipientes contendo os resíduos devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores nos locais determinados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 47 - Serão estabelecidos, para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias da coleta domiciliar regular, que deverão ser observados pelos municípios.

§ 1º - Caberá ao órgão ou entidade municipal competente divulgar a população, com a devida antecedência, os dias estabelecidos para a coleta domiciliar regular.

§ 2º - A oferta do lixo domiciliar nos containêrs públicos, totens e lixeiras inteligentes poderá ocorrer em qualquer horário até a lotação do contêiner totêm ou lixeira inteligente.

§ 3º - Nas localidades onde inexistirem contêiner público a uma distância inferior a 100 (cem) metros, a oferta de lixo deverá se dar em até duas horas antes do horário definido de coleta em local especificado em frente à unidade comercial ou residencial.

§ 4º Quando da ocorrência de chuvas fortes, o lixo oferecido em acordo com o parágrafo anterior deverá ser retirado do logradouro pelo respectivo gerador, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

Art. 48 - O lixo domiciliar e os resíduos similares quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta, permanecem sob responsabilidade do gerador.

Art. 49 - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo poder público municipal.

(Handwritten signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

Parágrafo Único - O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere a *caput* deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores de mercado, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 50 - São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - tintas, solventes, seus resíduos e embalagens;

VIII - gessos, subprodutos e seus resíduos.

§ 1º - Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º - A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º - Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV deste artigo e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º - Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º - Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º - Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º - Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º - Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completa sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 51 - A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 52 - As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º - Cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º - Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º - O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12º da Lei Federal 12.305/10.

Art. 53 - As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21, da Lei Federal 12.305/10 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º - O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20, ambos da presente Lei.

§ 2º - Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38, da Lei Federal 12.305/2010:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos, sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º - Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º - No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

Art. 54 - No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 55 - Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo Único - Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

Seção III

Remoção de Bens Inservíveis

Art. 56 - É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade competente e consentimento do proprietário.

§ 1º - Entende-se por bens inservíveis o que não serve, não tem utilidade ou préstimo e inútil, que não pode ser reutilizado.

Parágrafo Único - A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só serão permitidos após requisição prévia ao órgão ou entidade competente e a confirmação da realização da sua remoção.

Seção IV

Remoção do Entulho de Obras Domésticas e de Resíduos de Poda Doméstica

Art. 57 - O entulho de obras domésticas deverá estar acondicionado em sacos plásticos oxibiodegráveis de densidade compatível com a carga comportada conforme mencionado no art. 2º, inciso IX, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidades definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

I – Será definido zoneamento da área urbana e estabelecido calendário para remoção dos resíduos;

II – A disposição dos resíduos sem a observação do cronograma de coleta acarretara penalização ao infrator.

Art. 58 - Os resíduos de poda doméstica deverão estar amarrados em feixes que não excedam o comprimento de uma vírgula cinco metros, o diâmetro de cinqüenta centímetros e o peso de trinta quilogramas, conforme menciona o art. 2º, inciso IX, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pelo órgão ou entidade competente.

(Handwritten signature)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

Art. 59 - É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de apara de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade competente e consentimento do proprietário.

§ 1º - Os infratores do disposto no *caput* deste artigo serão multados e, se for o caso, terão os seus veículos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

§ 2º - Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulho de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

§ 3º - Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

§ 4º - Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 60 - É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos containers, lixeiras inteligentes e totens de propriedade do Município, proibido, terminantemente, removê-los ou causar-lhes quaisquer danos.

Art. 61 - A colocação de entulho de obras domésticas e de resíduos de poda doméstica em logradouros e outros espaços públicos do Município só serão permitidos após requisição prévia ao órgão ou entidade competente e confirmação da realização da sua remoção.

Seção V

Remoção do Lixo Público e de Dejetos de Animais

Art. 62 - A remoção do lixo público e de dejetos de animais, definidos no art. 11 incisos V e VIII, são da exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade competente e será executada diretamente ou por intermédio de terceiros contratados, ou mediante a coleta pública regular, imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

Art. 63 - O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou não comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo Único - A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 64 - A distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros só será permitido mediante autorização prévia e específica do órgão ou entidade competente, podendo essa fixar taxas e tarifas para tais atividades de forma a compensar a potencial despesa pública derivada dos resíduos sólidos produzidos.

Parágrafo Único – Todos os panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros que seja previamente aprovada para a distribuição no Município de Ivaiporã pelo órgão ou entidade competente deverá, obrigatoriamente, conter o seguinte texto em destaque de fácil visualização pelo munícipe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

I – “Colabore com o meio ambiente. Após ler e usar esse material coloque-o na lixeira destinada a papéis”. Lei Municipal n° (Institui a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná)

Art. 65 - Os proprietários e condutores de animais de estimação são obrigados a coletar os dejetos sólidos produzidos pelos citados animais em áreas públicas.

§ 1º - Nos locais onde o Município disponibilizar totens de coleta de dejetos animais, o município deverá se dirigir ao ponto de coleta, retirar saco oxibiodogradável especial, recolher os dejetos e depositá-los no recipiente indicado nos totens.

§ 2º - Entende-se que os totens citados no parágrafo anterior tenham uma abrangência de coleta de um raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros a partir da sua localização. Dentro dessa área, o município estará obrigado a recolher os dejetos de seus animais de estimação conforme o determinado no parágrafo anterior.

§ 3º - O recolhimento dos dejetos de animais de estimação em área não abrangida pelo parágrafo anterior também é de responsabilidade do município proprietário ou condutor do animal, o qual deverá recolher os dejetos em sacolas de plástico oxibiodogradáveis e depositá-los nos locais apropriados para a recepção de resíduos orgânicos.

§ 4º - O município que não observar o previsto nesse artigo estará sujeito à multa, que dobrará a cada reincidência.

§ 5º - Esse artigo não se aplica aos dejetos produzidos por cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

Art. 66 - Os municípios em trânsito em locais públicos deverão depositar os resíduos por eles gerados nas lixeiras inteligentes disponibilizadas pelo Município nos locais de maior circulação de pedestres.

§ 1º - Nos locais onde o Município disponibilizar lixeiras inteligentes, o município deverá se dirigir ao ponto de coleta com o resíduo produzido e depositá-lo no orifício afim ao material predominante do resíduo, a saber: papel, vidro, plástico, metal, restos de alimento e outros resíduos.

§ 2º - Entende-se que as lixeiras inteligentes citadas no parágrafo anterior tenham uma abrangência de coleta de um raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros a partir da sua localização. Dentro dessa área, o município estará obrigado a recolher os resíduos por ele gerados em trânsito conforme o determinado no parágrafo anterior.

§ 3º - O recolhimento de resíduos em área não abrangida pelo parágrafo anterior também é de responsabilidade do município, o qual deverá recolher os resíduos em sacolas de plástico oxibiodogradáveis e depositá-los nos locais apropriados para a sua recepção.

§ 4º - É proibido o depósito de resíduos em via pública, fora dos locais determinados pelo órgão ou entidade competente, bem como é vedado o uso das lixeiras inteligentes de maneira inadequada e contrária às instruções de sua utilização.

§ 5º - O município que não observar o previsto nesse artigo estará sujeito a multa, que dobrará a cada reincidência.

Art. 67 - A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

Parágrafo Único - A limpeza dos logradouros referidos no *caput* deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de cestas coletooras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

Seção VI

Remoção do lixo de Feiras Livres

Art. 68 - A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo Único - Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão competente do Poder Público, devendo nele depositar todo lixo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

Seção VII

Remoção do Lixo de Eventos

Art. 69 - O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo de eventos é da exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, acordar com o órgão ou entidade competente ou com empresas devidamente credenciadas a realização dessas atividades.

§ 1º - Além de seus respectivos organizadores, os contratantes ou promotores de eventos realizados em locais públicos são responsáveis pelo manuseio, remoção, valorização e eliminação dos resíduos produzidos.

§ 2º - Os eventos programados para ocorrerem em logradouros somente serão autorizados se os respectivos organizadores, contratantes ou promotores apresentarem prévio acordo com o órgão ou entidade competente ou com uma das empresas, por ele credenciado, para a remoção dos resíduos produzidos.

Art. 70 - Se os geradores acordarem com o órgão ou entidade municipal competente a remoção dos resíduos referidos no artigo anterior, constitui sua obrigação:

I – ofertar ao Poder Público a totalidade dos resíduos produzidos;

II - cumprir o que o órgão ou entidade competente determinar, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;

III - fornecer todas as informações exigidas pelo Poder Público, referentes à natureza, tipo e as características dos resíduos produzidos.

Art. 71 - Aos geradores que acordem com o Poder Público a remoção dos resíduos são aplicadas as taxas ou tarifas previstas pelo órgão ou entidade competente.

Art. 72 - Para os geradores que acordem com o Poder Público a remoção do lixo de eventos, o pagamento das taxas ou tarifas previstas na pelo órgão ou entidade competente será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora, à taxa legal.

§ 2º Findo a prazo a que se refere parágrafo anterior serão acrescidos ao débito os encargos de multa, transformada a cobrança, imediatamente, em compulsória, com a inscrição do contribuinte ou dos responsáveis na Dívida Ativa do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

CAPITULO VI

SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – SER

Art. 73 - A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 12, desta Lei, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de responsabilidade exclusiva dos seus geradores.

Art. 74 - Compete ao Poder Público estabelecer normas técnicas e procedimentos operacionais para o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos especiais, sempre que for de seu interesse e em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 75 - Define-se Remoção dos resíduos sólidos especiais como o afastamento dos resíduos sólidos especiais dos locais de produção mediante coleta e transporte.

Art. 76 - A remoção dos resíduos sólidos especiais é de competência exclusiva dos geradores e será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pelo órgão ou entidade competente mediante acordos específicos.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 12, incisos I e III, devem se cadastrar junto ao Poder Público, obrigatoriamente deverá apresentar as licenças pertinentes dos órgãos ambientais, conforme disposto na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 77 - O órgão ou entidade competente será o responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incisos I e III, desta Lei.

§ 1º - Para o exercício da atividade de remoção de resíduos sólidos especiais, os interessados devem preencher o requerimento padrão, elaborado pelo Poder Público, anexando os documentos solicitados.

§ 2º - Às pessoas físicas só é facultado o cadastramento e credenciamento para a execução dos serviços de remoção do entulho de obras extraordinário e de resíduos de poda extraordinários.

Art. 78 - A autorização será concedida pelo prazo de um ano, devendo ser renovada ao final deste período.

Parágrafo Único - Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização em até trinta dias antes do final do prazo referido no caput deste artigo, acompanhado sempre de cópia da autorização anterior e das eventuais alterações que ocorram nas informações solicitadas, anexando toda a respectiva documentação comprobatória.

Art. 79 - Aos geradores que acordem com o Poder Público a remoção dos resíduos sólidos especiais serão cobradas as taxas ou tarifas previstas pelo órgão ou entidade competente.

§ 1º - O pagamento das taxas ou tarifas previstas mencionadas no caput desse artigo é mensal, devendo ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente àquele da prestação dos serviços.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no § 1º, deste artigo, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá o mesmo ser efetivado em até sessenta dias subsequentes, acrescido de juros de mora, à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies" até o cumprimento da obrigação.

§ 3º - Findo o prazo de cobrança amigável mencionado no § 2º, o Poder Público, pelo órgão ou entidade competente, procederá à cobrança compulsória do débito apurado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

§ 4º - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, o Poder Público poderá suspender o acordado com o gerador dos resíduos sempre que houver importâncias em dívida.

Seção I

Remoção de Lixo Extraordinário

Art. 80 - Constitui obrigação do gerador de lixo extraordinário:

I - promover a segregação na fonte, separando o lixo com características similares àquelas do lixo domiciliar, dos demais resíduos;

II - eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes antes de proceder ao acondicionamento do lixo extraordinário;

III - acondicionar os resíduos com características de lixo domiciliar em sacos plásticos oxibiodegradáveis com densidade compatível que assegure o não vazamento do lixo;

IV - acondicionar o entulho de obras ou os resíduos de poda extraordinários em caçambas estacionárias de, no máximo, cinco metros cúbicos de capacidade, de acordo com o especificado na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º - Entende-se por entulho um conjunto de fragmentos ou resto de construções civis, provenientes construção, reforma ou demolição de estrutura (prédios e residências). E constituído de restos de praticamente todos os materiais e componente utilizados pela indústria da construção civil, como pedra brita, areia, materiais cerâmicos, argamassas, concretos, madeiras, metais, papéis, plásticos, tijolos entre outros;

§ 2º - Os resíduos de construções civis, provenientes construção, reformas ou demolição deverão ser separados pelos seus geradores, de acordo com sua classe especificada na resolução do CONAMA nº 307/02 da seguinte forma:

a) *Classe A* - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: de demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, entre outros), argamassa e concreto; de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldados em concreto (blocos, tubos, meios-fios, entre outros), produzidos nos canteiros de obras.

b) *Classe B* - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plástico, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros.

c) *Classe C* – são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam sua reciclagem/recuperação, tais como: produtos oriundos do gesso.

d) *Classe D* – são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleo, ou aqueles contaminados oriundo de demolições, reformas e reparos de clinicas radiológicas, instalações industriais.

§ 3º - Entende-se por poda, ação ou resultado de cortar ou aparar ramos de plantas, galhos de arvores, etc.

§ 4º - Poda ou corte de arvore só poderá ser efetuado mediante autorização previa do órgão competente.

V - não permitir que os resíduos ultrapassem os limites físicos da caçamba estacionária, nem se utilizar de dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade das referidas caçambas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

VI - ofertar ao Poder Público coletor a totalidade dos resíduos produzidos;

VII - cumprir as determinações emanadas do Poder Público, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;

VIII - fornecer todas as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, referentes à natureza, ao tipo e características dos resíduos produzidos.

Art. 81 - As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinária e resíduos de poda extraordinários, deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando:

I - decorrer o prazo de quarenta e oito horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior;

II - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia;

III - se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado;

IV - os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos;

V - estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;

VI - estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.

Art. 82 - Os responsáveis por podas de árvores ou obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo Único - Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

Seção II

Remoção de Resíduos Industriais Perigosos, Lixo Químico e Resíduos Radioativos

Art. 83 - A remoção dos resíduos industriais perigosos, do lixo químico e dos resíduos radioativos, conforme definidos no art. 8º, incisos II, IV e V, deve atender ao disposto na legislação ambiental vigente.

Seção III

Remoção do Lixo Infectante

Art. 84 - Constitui obrigação do gerador de lixo infectante:

I - promover a segregação atendendo ao disposto na legislação Estadual e Federal de resíduos sólidos de saúde de acordo com a resolução 306 ANVISA – resolução 01 da SESA/SEMA.

§ 1º - a segregação deverá ser na fonte, separando o lixo extraordinário do lixo infectante e do lixo químico;

II - embalar os materiais perfuro-cortantes separadamente em recipientes de material resistente e de espessura adequada, antes de serem levados para acondicionamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - embalar o lixo infectante em sacos plásticos, na cor branca leitosa, de acordo com as especificações da norma NBR-9190 da ABNT e com os procedimentos estabelecidos nas Normas Técnicas estabelecidas pelo Poder Público;

PLE 139/2011

IV - acondicionar os resíduos em containeres plásticos brancos, estocando-os até o momento da coleta em abrigos construídos para esta finalidade, de acordo com o disposto nas Normas Técnicas pertinentes;

V - ofertar ao órgão ou entidade municipal competente a totalidade do lixo infectante produzido;

VI - cumprir o que o Poder Público determinar, para efeitos de remoção dos resíduos;

VII - fornecer todas as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

Seção IV

Remoção de Lodos e Lamas

Art. 85 - A remoção de lodos e lamas deverá atender à legislação pertinente, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de modo a evitar o vazamento destes materiais em logradouros, prejudicando a limpeza urbana.

CAPÍTULO VII

DO VAZAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 86 - O Poder Público autorizará o vazamento em suas instalações somente de resíduos sólidos urbanos que atendam ao disposto nesta Lei, nas suas Normas Técnicas e na legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - O vazamento de resíduos em instalações do Poder Público estará sujeito ao pagamento do valor estipulado pelo órgão ou entidade competente.

Art. 87 - O pedido de autorização para vazamento de resíduos sólidos nas instalações referidas no artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- I - identificação do requerente: nome ou razão social;
- II - número da identidade ou registro de pessoa jurídica;
- III - número de inscrição no CGC/MF;
- IV - residência ou sede social;
- V - caracterização, tão completa quanto possível, dos resíduos sólidos a vazar;
- VI - local de produção dos resíduos e identificação do respectivo produtor;
- VII - características da viatura utilizada no transporte dos resíduos;
- VIII - número previsto de viagens e estimativa da quantidade total a vazar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

IX - identificação do período pretendido para a utilização das instalações do órgão ou entidade municipal competente.

Art. 88 - Sempre que a caracterização a que se refere o inciso V do artigo antecedente for considerada insuficiente, o Poder Público não concederá a autorização para vazamento dos resíduos enquanto não forem prestados os esclarecimentos entendidos como necessários.

Art. 89 - Só é permitido o vazamento dos resíduos cujas características correspondam às mencionadas na autorização referida nos arts. 87º e 88º, mediante verificação no local de descarga.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 90 - Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente, ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observada a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reinciente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 91. As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática de acordo com as reincidências ou agravamentos do ilícito:

- I. Unidade padrão de multa: R\$ 100,00 (cem reais);
- I. Acréscimo de 100% (cem por cento) da multa imediatamente anterior: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II. Acréscimo de 100% (cem por cento) da multa imediatamente anterior: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III. Acréscimo de 100% (cem por cento) da multa imediatamente anterior: R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- IV. Acréscimo de 100% (cem por cento) da multa imediatamente anterior: R\$ 1.600,00 (mil de seiscentos reais);
- V. Acréscimo de 100% (cem por cento) da multa imediatamente anterior: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e assim sucessivamente.

Parágrafo Único - Quando explicitado, as multas poderão começar por qualquer outro termo, da serie prevista no caput deste artigo, que não o termo inicial.

Art. 92 - A critério do órgão ou entidade competente, ou agente de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 93 - O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 2º - Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

PLE 139/2011

Seção I

Penalidades Gerais

Art. 94 - Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais), aplicando-se a progressividade prevista no art. 91 desta Lei, em caso de reincidência.

Art. 95 - Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obra, ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, praças, parques, jardins e áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

I - quando o volume depositado for de até 1m³ (um metro cúbico), a multa inicial será de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicando-se a progressividade percentual prevista no art. 92 desta Lei, em caso de reincidência;

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se a progressividade percentual prevista no art. 92 desta Lei, em caso de reincidência.

Seção II

Penalidades sobre o Manuseio do lixo Domiciliar no Interior de Edificações

Art. 96 - Construir instalações para manuseio de lixo domiciliar no interior de edificações em desacordo com o disposto nas normas técnicas do órgão ou entidade competente constitui infração punitiva, com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de obrigar os responsáveis a:

I - realizar as obras necessárias e substituir os equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as normas técnicas, do órgão ou entidade municipal competente;

II - demolir as instalações e remover o equipamento instalado quando, face as Normas Técnicas, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;

III – executar, no prazo de trinta dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

Parágrafo Único - O não cumprimento do prazo estabelecido no Inciso III deste artigo, será acrescento ao valor da multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91, em caso de reincidência.

Art. 97 - Manter o sistema de movimentação interna dos resíduos sem as condições de higiene e asseio constitui infração punitiva, com multa de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do disposto no §4º, do art. 36, desta Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo Único - Em caso de reincidência ou não observância do *caput* desse artigo no prazo de 72 (setenta e duas) horas corridas, após a notificação da autoridade de fiscalização, aplica-se a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 98 - Efetuar a estocagem interna dos resíduos em local sem as condições mínimas definidas no art. 28 desta Lei, ou nas normas técnicas do órgão ou entidade competente constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência ou não observância do *caput* desse artigo no prazo de 72 (setenta e duas) horas corridas após a notificação da autoridade de fiscalização, aplica-se a progressividade percentual prevista no art. 91.

Seção III

Penalidades sobre o Acondicionamento e a Remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 99 - Realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 100 - Desobedecer às normas técnicas ou legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 101 - Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos urbanos constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 102 - Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

§ 1º - Além do pagamento da respectiva multa, a infração deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos caídos nos logradouros num prazo máximo de duas horas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

§ 3º - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa prevista no §2º deste artigo, a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 103 - Acondicionar o lixo domiciliar e demais resíduos similares a este tipo de lixo em recipientes diferentes dos especificados nos arts. 39 e 41 desta Lei, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 104 - Apresentar recipientes para acondicionamento do lixo domiciliar a este tipo de lixo em mau estado de conservação e asseio constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 105 - Ofertar lixo domiciliar em cestas de lixo construídas sobre pedestais, pilares ou outros dispositivos de sustentação constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 106 - Ofertar resíduos sólidos urbanos para coleta regular, assim como retirar os, recipientes vários, fora dos horários e condições estabelecidas pelo Poder Público constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 107 - Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

§ 1º - Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de R\$ 500,00 (quinquzentos reais).

§ 2º - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91, tanto no que está determinado pelo *caput* desse artigo como o que está determinado pelo §1º desse mesmo artigo.

Art. 108 - Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 92, tanto no que está determinado pelo *caput* desse artigo como o que está determinado pelo §1º desse mesmo artigo.

Art. 109 - Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte nos locais sem os containers municipais constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 110 - Acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais, sem prévia autorização do órgão ou entidade municipal competente, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais), além de obrigar o infrator a ressarcir o Poder Público pelos custos da remoção e eliminação do lixo acumulado.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 92.

Art. 111 - Catar ou extraír qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

Art. 112 - Não efetuar a varrição da calçada e o não acondicionamento correto do que se relacione ao imóvel conforme disposto no art. 65 desta Lei, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

I - o não acondicionamento de forma correta do resíduo proveniente da varrição da calçada que se relacione ao imóvel, conforme disposto no art. 64 desta Lei, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$100,00 (cem reais).

II - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 113 - Colocar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhadas junto ou ao lado, ou em cima ou no interior dos contêineres, lixeiras inteligentes ou totens de propriedade do Poder Público, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

I - Colocar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhadas em praças, jardins, parques e canteiros, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

II - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 114 - Além do pagamento das respectivas multas, a infração a qualquer dos arts. 95 ou 113 desta Lei, obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 02 (duas) horas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento) e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

§ 2º - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 115 - Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 65, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 116 - Não executar a limpeza do logradouro durante e imediatamente após a realização de feiras livres, nas condições especificadas no art. 70, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 117 - Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos e propriedade privada sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente, constitui infração punitiva,,com multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

I – Realizar eventos em casas apropriadas para shows e bailes, sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados no entorno e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 118 - Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 12 (doze) horas.

Parágrafo Único - Decorrido a prazo fixado no *caput* deste artigo, sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento) e o órgão ou entidade municipal competente poderá

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Parágrafo Único - O caput desse artigo não exclui a progressividade percentual de multa prevista no art. 91.

Art. 119 - Remover ou desviar dos seus lugares os containers, lixeiras inteligentes ou totens colocados nos logradouros para efeito de coleta de lixo público, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 120 - Depositar resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de coleta seletiva, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 121 - Distribuir panfletos ou prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros sem a autorização prévia do órgão ou entidade competente, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 122 - Expor material de propaganda ou anúncio em logradouros, sob a forma de cartazes ou faixas ou galhardetes, sem a prévia autorização do órgão ou entidade competente constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Seção IV

Penalidades sobre o Acondicionamento e a Remoção de Resíduos Sólidos Especiais

Art. 123 - Realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais, sem a devida autorização do Poder Público, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 124 - Desobedecer às normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente e à legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 125 - Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos especiais, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 126 - Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 127 - Acondicionar o lixo extraordinário em recipientes e condições diferentes das especificadas no art. 81 desta Lei, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 92.

Art. 128. Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda ou corte de árvores extraordinários nas condições especificadas no art. 82 desta Lei, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

I – Fazer deposição final de entulho de obras e resíduos de poda ou corte de árvores em área não autorizada previamente pelo órgão competente, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 500,00 (quinquenta reais).

II - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 129 - Acondicionar o lixo infectante em recipientes e condições diferentes dos especificados no art. 84 desta Lei, e nas normas técnicas da ABNT, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 130 - Ofertar para coleta domiciliar resíduos de cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades administradas pela iniciativa privada e que funcionem dentro de prédios, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 500,00 (quinquenta reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Seção V

Penalidades sobre a Higiene e Limpeza dos Logradouros e outros Espaços Públicos

Art. 131. Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 132 - Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 133 - Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 134 - Vazar águas poluidas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 135 - Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 136 - Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 137 - O não procedimento nos sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Seção VI

Penalidades sobre o Vazamento de Resíduos

Art. 138 - Vazar qualquer tipo de resíduo em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município de Ivaiporã, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 139 - Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente, constitui infração punitiva, com multa inicial de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, acrescenta-se à multa inicial a progressividade percentual prevista no art. 91.

Art. 140 - Além do pagamento das respectivas multas definidas nos arts. 138 e 139 desta Lei, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de 04 (quatro) horas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

PLE 139/2011

§ 2º - Caso o Poder Público seja obrigado a proceder à remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis infractione ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município de Ivaiporã ou por este controlada.

§ 3º - O disposto no §1º desse artigo não exclui a progressividade de reincidência prevista no art. 92, a qual será aplicada após a totalização das multas previstas nos arts. 125 e 126, ambos dela Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 141 - Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior, o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

Parágrafo Único - Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 142 - O órgão ou entidade municipal competente deverá apresentar e fazer publicar as normas complementares a esta Lei, no prazo de 120 (cento e oitenta) dias a contar da data do inicio da vigência deste diploma legal.

Art. 143 - A reciclagem de resíduos é dever compartilhado dos municíipes e do poder público municipal.

§ 1º - Caberá aos municíipes responsáveis pelas residências, prédios residenciais, imóveis comerciais, repartições públicas e todos os demais imóveis habitacionais, empresariais ou de prestação de serviços públicos e privados:

I. Separar, em invólucros permitidos conforme o art. 28 desta Lei, os resíduos orgânicos, resíduos recicláveis e metais pesados.

a) Entende-se por resíduos orgânicos: alimentos dispensados do consumo; vegetais dispensados do consumo; dejetos de animais de estimação; outros produtos de rápida decomposição.

b) Entende-se por resíduos recicláveis: metais, vidros, plásticos, sacolas, papéis, embalagens tetrapak e outros produtos de lenta decomposição.

c) Entende-se por metais pesados: pilhas, baterias, lâmpadas, reatores, fios, material elétrico e eletroeletrônico em geral.

II. Acondicionar os resíduos separados de acordo com o inciso anterior, excetuando os metais pesados, nos locais de depósito devidamente indicados nos containers disponibilizados pela prefeitura municipal de Ivaiporã nas proximidades das unidades habitacionais, comerciais e repartições, conforme dispõe o art. 48 desta Lei.

III. Na inexistência dos containers mencionados no inciso anterior desse artigo, os resíduos produzidos e separados pelos municíipes deverão ser ofertados à coleta municipal na forma estabelecida no art. 48 desta Lei.

IV. Os metais pesados deverão ser ofertados em locais específicos, conforme determinação do poder público municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

V. A não observância do que reza esse artigo tornará o município responsável pela unidade residencial, comercial e por todos os demais imóveis habitacionais, empresariais ou de prestação de serviços públicos e privados passível de multas e sanções progressivas em acordo com os arts. 91, 92, 93 e 94 desta Lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Ivaiporã poderá, a seu critério, reduzir taxas e tarifas referentes a saneamento e esgoto, limitado esse benefício aos municípios a 50% (cinquenta por cento) da redução ocorrida da despesa pública municipal com saneamento e limpeza pública no ano fiscal imediatamente anterior, de acordo com os seguintes critérios de distribuição.

I. 50% (cinquenta por cento) do benefício será distribuído aos municípios mencionados no §1º deste artigo, na forma de redução de taxas e tarifas de saneamento, que nos doze meses imediatamente anteriores à concessão do benefício não tiverem sido multados ou advertidos dentro da abrangência dessa Lei.

a) O benefício de que trata esse Inciso fica limitado a 20% (vinte por cento) do valor total das taxas e tarifas de saneamento relacionadas ao exercício fiscal no qual o benefício é concedido.

b) No caso de haver sobras de recurso na concessão do benefício de que trata esse Inciso, os valores serão realocados aos benefícios definidos no inciso III, deste parágrafo.

II. 25% (vinte e cinco por cento) do benefício será distribuído, na forma de obras públicas, em favor específico às ruas, avenidas e logradouros em que o número multas e advertências abrangidas por essa Lei forem, nos doze meses imediatamente anteriores à concessão do benefício, inferiores a 5% (cinco por cento) do número de unidades imobiliárias da rua, avenida e logradouro.

III. 25% (vinte e cinco por cento) do benefício será distribuído, na forma de obras públicas em benefícios a todos os municípios.

IV. Os benefícios de que tratam os incisos II e III deste parágrafo podem ser acordados entre a Prefeitura Municipal e municípios beneficiados mediante reuniões comunitárias.

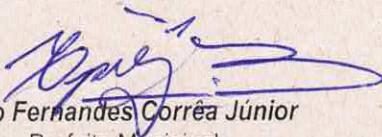
§ 3º Caberá ao poder público municipal de Ivaiporã, ou às instituições ou empresas delegadas em acordo com essa Lei, recolher os resíduos sólidos orgânicos e recicláveis ofertados pelos municípios, de forma a garantir sua destinação correta à compostagem, reciclagem, reaproveitamento, incineração, ou acondicionamento em local especial, garantindo a maximização do uso ambientalmente sustentável dos recursos rejeitados pela sociedade municipal e a sanidade dos municípios.

Art. 144 - O Poder Público deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente auto-sustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo e incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

Art. 145 - Os valores em reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 146 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias ao mês de outubro do ano de dois mil e dez (14-10-2011).



Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 139/2011

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

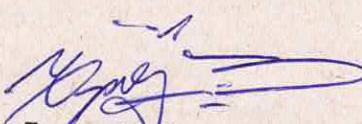
Submetemos a douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 139/2011, que institui a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Investir em ações para orientar os consumidores sobre o descarte correto dos lixos e resíduos pode trazer mais resultados que correr o risco de levar multas pelo não cumprimento da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, que entrou em vigor em 2010. A nova lei obriga as indústrias e toda sua cadeia de fornecimento a gerenciar esses materiais, adotando medidas para a destinação correta e implementação de coletas seletivas para receber esses resíduos sólidos para reutilização ou reciclagem.

Pela nova regulamentação, fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes são todos responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos. A lei cria obrigações para os órgãos públicos de limpeza urbana e para os consumidores. No entanto, todos estão sujeitos a multas pelo não cumprimento da norma. Ressalta-se que as infrações variam de 100 reais a 1.000,00 reais.

Neste contexto, cabe ao Município regulamentar a questão ambiental, outrossim, propiciar um melhor patamar para o consequente equilíbrio da comunidade com a natureza. Destarte, é um dos passos para estruturação da Gestão de Resíduos Sólidos no Município de Ivaiporã, visando, entretanto, apresentar que o sistema de gestão supra será o caminho consequente para a melhoria no manejo de resíduos sólidos urbanos.

Expostas assim, as razões determinantes, aguardamos a aprovação dos ilustres Edis a inclusa propositura, em **REGIME DE URGÊNCIA**, antecipando-lhes nossos agradecimentos, pela qual subscrevemos.



Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº. 139/2011

Súmula: Institui a Gestão do sistema de Limpeza Urbana no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

PARECER :

Os Membros das Comissões acima mencionadas, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei que institui aa gestão do sistema de limpeza urbana, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

Dr. Ademar Soares de Souza

José Maria Carneiro

Luciano Reginaldo Gonçalves

Mário Hort

Sebastião Bonfim Matos

Luis Gustavo Chaves

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

* O Vereador Ademar Soares de Souza pediu a redação da sua assinatura do parecer.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 30/2011

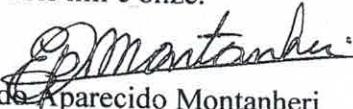
O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONVOCATÓRIA:

Os Nobres Edis, para duas Sessões Extraordinárias, no dia 19 de dezembro de 2011, logo após a reunião ordinária, para serem apreciadas as seguintes matérias:

- 1 – **Projeto de Resolução nº 08/2011 – Súmula:** Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016 e dá outras providências.
- 2 - **Projeto de Resolução nº. 09/2011 - Súmula:** Concede uma cesta básica mensal aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.
- 3 - **Projeto de Lei nº 40/2011 do Legislativo – Súmula:** Dispõe sobre a implantação de placas com nomes dos médicos e os horários de atendimento nos Postos de Saúde do Município de Ivaiporã e dá outras providências.
- 4 – **Projeto de Lei nº 42/2011 do Legislativo – Súmula:** Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2013 a 2016 e dá outras providências.
- 5 – **Projeto de Lei nº 091/2011 do Executivo – Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã a celebrar convênio com o Sindicato Rural de Ivaiporã e dá outras providências.
- 6 – **Projeto de Lei nº 133/11 do Executivo – Súmula:** Dispõe sobre o pagamento de valores relativos as diferenças de progressão vertical e reenquadramento de pessoal, concedidas em 2005 e 2010, e dá outras providências.
- 7 – **Projeto de Lei nº 139/11 do Executivo – Súmula:** Institui a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.
- 8 – **Projeto de Lei nº 161/11 do Executivo – Súmula:** Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.
- 09 - **Projeto de Lei nº 175/2011 do Executivo - Súmula:** Abre um Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
- 10 - **Projeto de Lei nº 176/2011 do Executivo - Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- 11 - **Projeto de Lei nº 177/2011 do Executivo – Súmula:** Cria o Fundo Municipal de Interesse social – FMHIS e Institui o conselho Gestor do FMHIS.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.


Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente


Mário Hort
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Cientes:

Lúcio Reginaldo Gonçalves

Dr. Ademar Soares de Souza

Luis Gustavo Chaves

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

José Maria Carneiro

Sebastião Bonfim Matos